



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 1º de março de 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “b” do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “b” (sic) do art. 2º da MPV 873 revoga a possibilidade de que seja descontado em folha o valor das mensalidades e contribuições sindicais aprovadas pela categoria, nos termos da Constituição, devidas pelos servidores públicos federais.

Não se justifica tal revogação, **vigente há 28 anos!**, por meio de medida provisória, com o único objetivo de complicar e dificultar a atuação dos sindicatos. Não está em jogo, sequer, o “imposto sindical”, mas a própria contribuição associativa mensal.

Ao revogar essa previsão, abre-se um hiato, posto que os servidores públicos não são regidos pela CLT, e caberá a cada sindicato adotar solução que melhor lhe atenda, mas com grave risco de perda dessa receita, em face da dificuldade de efetuar a cobrança em caráter individual.

Diferentemente dos trabalhadores regidos pela CLT, os servidores públicos não sofrem o recolhimento da contribuição sindical, em face do entendimento de que não haveria, em face da inexistência, no serviço público, de uma estrutura sindical federativa, e da unicidade sindical por base territorial ou por categoria profissional, como definir a destinação da contribuição sindical.

Segundo dados do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União – SIPEC,



responsável também pelo cadastro das entidades representativas dos servidores públicos federais, relativos a outubro de 2014, havia um total de 348 entidades sindicais cadastradas, representando 800.663 servidores sindicalizados.

A questão é, atualmente, disciplinada no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, e na Portaria nº 110, de 13 de abril de 2016, do extinto MPOG.

O Decreto 8.690, de 2016, assegura o direito ao desconto referido no art. 240 da Lei 8.112, de 1990, mas condiciona a operacionalização da consignação à celebração de contrato administrativo, que deve prever, entre outras cláusulas, as que disponham sobre a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas pelo Ministério para o cadastramento necessário ao processamento das consignações, a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações, a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente e as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

No caso das entidades sindicais, a Portaria nº 110, de 2016, em seu art. 5º, prevê que deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações, devendo comprovar estar regularmente constituídos e a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mas ficarão dispensados do pagamento dos valores devidos em razão do cadastramento e da operacionalização das consignações.

Embora não haja vedação a que seja mantida a consignação de mensalidades sindicais de servidores públicos em benefício de sindicatos, a prevalecer a regra prevista na MPV 873, **não haverá mais qualquer garantia de que as entidades sindicais poderão continuar a consignar em folha as respectivas mensalidades sindicais de seus filiados.**

Na verdade, em face do disposto na MPV 873, no que altera a CLT, tais mensalidades terão o caráter de “contribuição sindical” e, por emprego direto da analogia, o órgão central do SIPEC, atualmente o Ministério da Economia **poderá negar-se a processar tais descontos, mesmo que mediante ressarcimento de custos.**

E cada entidade, para poder cobrar as contribuições de seus filiados, terá que emitir “boletos” de cobrança, e envia-los ao endereço residencial de seus filiados.

Caso tal entendimento venha a ser adotado, estará configurado desrespeito à Convenção nº 151, da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, cujo artigo 5º, I expressamente garante as entidades representativas de servidores





públicas independência organizativa em relação ao Poder Público, bem como o direito à autonomia administrativa:

“Artigo 5º

1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.
3. São particularmente considerados atos de ingerência, no sentido do presente Artigo, todas as medidas tendentes a promover a criação de organizações de trabalhadores da Administração Pública dominadas por uma autoridade pública ou a apoiar organizações de trabalhadores da Administração Pública por meios financeiros ou quaisquer outros, com o objetivo de submeter essas organizações ao controle de uma autoridade pública.”

Trata-se, todavia, de situação absurda e ilógica, pois as regras de consignação em folha de pagamento contemplam inúmeras hipóteses, entre elas a consignação de empréstimos, despesas com planos de saúde, contribuições para entidades de previdência complementar, prêmios de seguros de vida, pagamento de financiamentos habitacionais, entre outros, que são consignados regularmente, mediante ressarcimento de despesas.

Assim, deve ser suprimida a revogação, em favor da pacificação das relações sociais em da atuação sindical.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**